



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Processo nº 58/2026

Requerimento para Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito nº 1/2026

Ementa: Requer abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 079/2025 (Concorrência Presencial nº 002/2025 - Processo nº 001292/2025).

Autoria: Edivania Demoner, Adenilson Rosa Neves, Adilson Rodrigues Pereira, Cláudio Bins, Kildrem Cao e Neuci José Vial

Trata-se de requerimento apresentado pela Vereadora Edivania Demoner, em coautoria de outros Vereadores, com fundamento nos arts. 51 a 56-D da Resolução 022/2002 (Regimento Interno da Câmara Municipal), solicitando a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 079/2025 (Concorrência Presencial nº 002/2025 - Processo nº 001292/2025).

Compete, nesse momento, proceder à análise do requerimento, à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara. A Constituição Federal em seu § 3º, do Art. 58, estabelece os requisitos necessários para a instalação de uma CPI, sendo requerimento de 1/3 (um terço) dos membros, apuração de fato determinado e prazo certo:

Art. 58. [...] § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Em harmonia, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal expressam os requisitos de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito:

LOM: Art. 47, § 2º:

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

RI:

Art. 53. O requerimento de abertura da CPI será dirigido ao Presidente da Câmara e deverá conter:

I - a especificação fundamentada do fato ou dos fatos a serem investigados, com indicação de indícios de irregularidades;

II - o prazo de funcionamento da Comissão;

III - número mínimo de subscritores, qual seja: 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Em análise aos requisitos do Requerimento, verifica-se:

- a. O documento foi subscrito por 06 (seis) Vereadores, possuindo o quórum superior a um terço dos membros da Câmara;
- b. Consta no documento a delimitação do fato a ser investigado, qual seja: supostas irregularidades execução do Contrato nº 079/2025 (Concorrência Presencial nº 002/2025 - Processo nº 001292/2025) - "Execução da 2ª Etapa de Urbanização da Avenida Beira-Rio", compreendendo "indícios de pagamento desproporcional e incompatível com os serviços parcial e efetivamente realizados", "inobservância do Cronograma Físico-Financeiro, envolvendo a antecipação de valores pela Prefeitura Municipal de Vila Valério à Contratada", e "provável desrespeito à ordem cronológica de pagamentos.";
- c. Foram acostados documentos relacionados ao referido contrato;
- d. O prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável, foi fixado expressamente.

O Supremo Tribunal Federal entende que a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito é um direito das minorias e que estando presentes os requisitos de instalação, deve ser assim, instalada. Vejamos:

Comissão Parlamentar de Inquérito -- direito de oposição -- prerrogativa das minorias parlamentares -- expressão do postulado democrático -- direito impregnado de estatura constitucional -- instauração de inquérito parlamentar e composição da respectiva CPI -- tema que extravasa os limites *interna corporis* das casas legislativas -- viabilidade do controle jurisdicional -- impossibilidade de a maioria parlamentar frustrar, no âmbito do Congresso Nacional, o exercício, pelas minorias legislativas, do direito constitucional à investigação parlamentar (CF, art. 58, § 3º) -- mandado de segurança concedido. Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito: requisitos constitucionais. **O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal.** O direito de investigar - que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) -- tem, no inquérito



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. **A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (...). Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 -- RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais.** O estatuto constitucional das minorias parlamentares: a participação ativa, no Congresso Nacional, dos grupos minoritários, a quem assiste o direito de fiscalizar o exercício do poder. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. (...) **Legitimidade passiva ad causam do Presidente do Senado Federal -- autoridade dotada de poderes para viabilizar a composição das comissões parlamentares de inquérito.**" (MS 24.831, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ 4-8-2006).

Nos termos do precedente proferido no MS 24.849/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, atendidas as exigências constitucionais, "cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar".

Considerando que foram observados todos os requisitos formais legais e regimentais no Requerimento de Criação da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2026, protocolado no âmbito da Câmara Municipal de Vila Valério, promovo o **DEFERIMENTO** e determino a publicação do Ato de Constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, a ser promulgado pela Mesa Diretora, na forma do art. 53, § 8º, do Regimento Interno.

Vila Valério-ES, em 21 de julho de 2026.

ADILSON RODRIGUES

PEREIRA:0902546775

0

Assinado de forma digital

por ADILSON RODRIGUES

PEREIRA:09025467750

Dados: 2026.07.21 15:54:04

-03'00'

ADILSON RODRIGUES PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal